

A. I. Nº - 279757.0050/20-9
AUTUADO - TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/11/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS NÃO ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO. O sujeito passivo logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTAVEIS. Infração subsistente. b) DIFERIMENTO. ENTRADAS DE REFEIÇÕES NO ESTABELECIMENTO PARA OS FUNCIONÁRIOS. O Autuado reconhece o cometimento da irregularidade. Infração subsistente. c) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Contribuinte apresenta elementos com o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O Sujeito passivo não logra êxito em elidir a autuação Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/09/2020, exige crédito tributário no valor de R\$131.162,20, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.10. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento, no mês de fevereiro de 2017. Exigido o valor de R\$6.692,97, acrescido da multa de 60% - Demonstrativo à fl. 21 e CD à fl. 30.

Consta como complemento que “Referente às Notas Fiscais nºs 96154, 97539, 97956 e 98813, datadas de 24/02/2017, de emissão da própria, sob o CFOP 1201, e descrição da mercadoria “AJUSTE NF 15 16”, sem detalhamento no campo “Informações Complementares”, em desacordo com Legislação Tributária, especialmente o art. 29, da Lei 7.014/96, conforme demonstrativo Taurus_Anexo_S_Substituição_Tributária-2016_2017/Crédito Indevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte.”;

Infração 02 - 02.01.03. Falta de recolhimento ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de julho a novembro de 2016, janeiro, fevereiro, maio e julho a dezembro de 2017, exigido o valor de R\$11.145,08, acrescido da multa de 60% - Demonstrativo às fls. 17 e 18 e CD à fl. 30.

Consta como complemento que “Referente às sucessivas saídas de sucatas - resíduos de espumas, sucata de Poliestireno, sucata ferrosas, ABS - 10 virgem natural, conforme demonstrativo “Taurus_Anexo_S_Substituição_Tributária_2016_2017/Sucatas”, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”;

Infração 03 - 03.04.03. Falta de recolhimento de ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos funcionários, nos meses de janeiro a junho de 2016. Exigido o valor de R\$23.457,57, acrescido da multa de 60% - Demonstrativo às fls. 19 e 20 e CD à fl. 30.

Consta como complemento que “Referente às aquisições junto a Onix Serviços e Comércio Alimentício Ltda., conforme demonstrativo, “Taurus_S_Substituição_Tributária/diferidoRefeições”, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”;

Infração 04 - 06.02.01. Falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro, de 2017 - Demonstrativo às fls. 22 a 28 e CD à fl. 30. Exigido o valor de R\$31.644,10, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 06.02.01. Falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro, abril, maio e julho a outubro de 2016, fevereiro a outubro de 2017. Exigido o valor de R\$58.222,48, acrescido da multa de 60% - Demonstrativo às fls. 12 a 16 e CD à fl. 30.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 41 e 42, na forma a seguir resumida.

Registra, em relação à Infração 01, que as notas fiscais apontadas na autuação não são de sua emissão. Afirma tratar-se de operações *intercompany* em que a empresa do grupo denominada Taurus Blindagens Ltda - CNPJ 04.290.323/0001-18 situada no Estado do Paraná, atualmente com nova razão social, Taurus Helmets Indústria de Capacetes Ltda efetuou uma operação de venda para a Taurus Blindagens Nordeste e esta, por sua vez registrou a entrada das mercadorias apropriando o crédito devido. Diz que anexa cópias das notas fiscais que justificam a operação.

Arremata frisando ser devido o crédito de R\$6.692,97 apropriado, por isso não deve ser objeto de cobrança nesse Auto de Infração.

Infração 02 - Observa que as operações objeto da autuação se refere a sucata dos seguintes materiais: resíduos de espumas, de poliestireno, ferrosa, ABS virgem natural. Conclui solicitando prorrogação de prazo de 30 dias a contar de 09/11/2020 para apresentação da defesa.

No que concerne à Infração 03, informa que não apresenta defesa, visto que por não ter conhecimento da obrigação, acabou por não recolher o imposto, portanto, afirma ser devido o valor da exigência fiscal e informa que está providenciando o recolhimento correspondente.

Quanto à Infração 04, declara que efetuou o cálculo de forma incorreta e que, por conta disso, recolheu o imposto a menos. No entanto, destaca que na relação de documentos anexada ao Auto de Infração foi relacionado um conhecimento de transporte eletrônico CT-e, o qual não registrou visto que não teve ciência da operação.

Afirma também que foram verificados no levantamento fiscal CTes nos quais a tomadora dos serviços não é o seu estabelecimento, Taurus Blindagens Nordeste Ltda, ora autuado, e que, por essa razão, para esses documentos não é devida a cobrança. Informa que colaciona no Anexo IV, os *prints* das consultas ao Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico, comprovando não ser ele, de fato, o Tomador do Serviço.

Conclui assinalando que, embora reconheça que existe obrigação de complemento do valor, entende que a cobrança de R\$31.644,10, constante dos autos não é devida. Remata afirmado que reconhece como devido, depois de excluído os documentos indevidos, o valor de R\$30.417,85, destacando que planilha contendo a relação dos valores considerados encontra-se no Anexo V.

Ao cuidar da Infração 05, explica que analisou a relação de notas fiscais apontadas pela fiscalização. Observa que, após as exclusões dos documentos indevidos, cujo levantamento detalhado colacionou no Anexo VI. Afirma reconhecer somente o valor de R\$4.256,70, a título ICMS-ST.

Por fim, destaca que, de acordo com a documentação analisada internamente e resumo que apresenta à fl. 42, reconhece o débito total no valor de R\$58.132,12.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 79 a 81.

No tocante à Infração 01, registra que o Autuado apresentou cópias das Notas Fiscais, fls. 44 a 45v, comprovando se tratar de partes destinadas a montagem de capacetes, ficando assim comprovada a regularidade do crédito fiscal.

Em relação à Infração 02, afirma que o Autuado não elidiu a acusação fiscal.

Quanto à Infração 03, assinala que o Autuado reconhece a procedência da exigência do recolhimento a menos das operações de aquisição junto à Onix Serviços e Comércio Ltda.

No que diz respeito à Infração 04, destaca que o Autuado reconhece parcialmente e questiona CT-e que não teve conhecimento de sua emissão (e a acusa como tomadora do serviço) e apresenta cópia às fls. 48 a 54 dos CT-es.

Informa que refez o levantamento fiscal e excluiu os CT-es, cujo tomador do serviço não é o Autuado. Apresenta à fl. 80, novo demonstrativo de débito retificado reduzindo o valor do débito para R\$30.953,46.

Ao tratar da Infração 05, assinala que o Autuado reconhece parcialmente a procedência da autuação no valor de R\$4.256,70.

Destaca que o Impugnante apresenta às fls. 56 a 76v, relação de notas fiscais indicando os motivos pelos quais não reconheceu a procedência da autuação.

1. Vendas para pessoas físicas não representando operações alcançadas pelo ICMS-ST (fls. 60v a 63v);
2. Vendas para pessoas jurídicas com NCM que não incidem o ICMS-ST - R\$11.499,56 (fls. 64 a 67v);
3. Vendas para transportadoras - consumidores finais - operações não alcançadas pela incidência do ICMS-ST - R\$48.174,31(fls. 68 a 69v).

Em relação à alegação do item 1, destaca que nas saídas para pessoas físicas, trata-se de quantidades que configuram mercancia, além do fato de que o Autuado informou, no curso da ação fiscal, que não promove vendas a consumidor final, mas, tão-somente, para lojista, distribuidores ou microempreendedores, desde que a partir de determinada quantidade. Observa que basta se verificar a quantidade adquirida pelas “pessoas físicas” no demonstrativo que ampara a exigência para se comprovar que não se trata de venda a pessoa física consumidor final.

Quanto ao segundo item da defesa, assinala que se verifica vendas para pessoas jurídicas com NCM que não incide o ICMS-ST. Afirma que não se pode negar a relação entre NCM x descrição da mercadoria. Entretanto, frisa que o fato de a NCM de uma mercadoria estar declarada incorretamente na Nota Fiscal não é motivo para lhe desenquadrar do regime de Substituição Tributária. Diz que se pode fazer uma correlação com refrigerantes, por exemplo. Eis que, o fato de ser informada NCM incorreta nas saídas de refrigerantes, não é motivo para a não incidência do imposto. Afirma ser o mesmo caso aqui verificado.

Assinala que o Impugnante promoveu saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, com NCM não relacionada no Anexo 1, do RICMS-BA/12 e quer fazer prevalecer este fato como motivo para a não incidência do imposto.

No que diz respeito ao terceiro ponto alegado relativo às vendas às transportadoras como consumidor final, diz que se está diante do fato de quantidades, uma vez que se trata de aquisições de grandes quantidades, mercadorias de valor elevado, além de constantes e sucessivas. Revela que o ICMS-ST exigido nas saídas para (duas) transportadoras, conforme declaração do próprio Autuado, fl. 68, “Relação de 39 NF faturadas para 2 Transportadoras como consumidores finais... o contribuinte não reconhece o valor de R\$48.174,31, cobrado pela SEFAZ. Ou seja, R\$48.174,31, somente de ICMS-ST.

Remata registrando que são fatos que motivam, sem deixar dúvidas, o imposto exigido.

Essa 3ª JJF, decidiu converter os autos em diligência, fl. 84, para que fosse intimado o Autuado para entrega de cópia da Informação fiscal, fls. 79 a 81, para que pudesse se manifestar no prazo regulamentar.

O Autuado volta a se manifestar, fls. 91 a 106, em atendimento à intimação tratando exclusivamente em relação à Infração 05.

Em relação ao primeiro ponto abordado pelo Autuante, destaca que são 254 notas fiscais com CFOPs 5.101 e 5.102, emitidas para pessoa física, consumidores finais. Afirma que neste caso não cabe o recolhimento de ICMS-ST, por não se tratar de operações subsequentes de revenda de mercadorias. Por isso, diz continuar não reconhecendo o valor de R\$4.115,97, conforme lista que enumera às fls. 92 a 98. Traz a colação cópias de cinco notas fiscais, fls. 99 a 101, com o intuito de demonstrar que a maioria das vendas ocorreram para funcionários da própria empresa onde consta em dados adicionais que a forma de pagamento seria com desconto, destacando que as quantidades adquiridas oscilam entre 1 e 2 unidades, caracterizando serem para consumo próprio.

No tocante ao segundo ponto, frisa que as NCMs utilizadas estão corretas e de acordo com as definições de suas características para determinação do código correspondente. Assinala que seguiu integralmente as orientações constantes do Decreto Lei nº 1.154/71 e suas alterações posteriores no que diz à Tabela de Incidência do Produtos Industrializados. Destaca que segundo a TIPI tem-se as seguintes informações: NCM 2716.00.00 - se refere a Energia Elétrica; NCM 2902.90.90 - produtos químicos orgânicos, mais precisamente hidrocarbonetos cílicos; NCM 3903.30.20 - Plásticos e suas obras Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno(ABS); NCM 3915.90.00 - Plástico e suas obras, desperdícios, resíduos e aparas de plásticos; NCM 4707.90.00 Pastas de madeira ou de outros materiais, fibrosos celulósicas, papel ou cartão para reciclar NCM 6507.00.00 - Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbichos (franceletes), para chapéus e artigos de uso semelhante.

Arremata frisando que mantém desconhecendo o valor de R\$11.602,91, cobrado a título de ICMS-ST pela SEFAZ, nos produtos que elenca à fl. 103, uma vez que no seu entendimento os produtos estão classificados corretamente conforme determina a TIPI e não constam no Protocolo ICMS 97/10 ou no Protocolo ICMS 41/2008, utilizados como base para aplicação da ST às vendas para esse Estado.

Quanto ao terceiro ponto, destaca que as notas fiscais faturadas contra as transportadoras foram decorrentes do fato de que eventualmente durante os 24 meses, entre 01/2016 a 12/2017, terem ocorrido situações de extravios/sinistro das mercadorias por parte das mesmas. Explica que diante dessa situação, a empresa tinha como prática emitir NFs como forma de cobrança das mercadorias sinistradas. Diz que, considerando que as transportadoras não praticam atividades de comercialização, as notas fiscais foram emitidas de acordo com RICMS-BA/12, onde aplicou a alíquota de 18%, para consumidores finais, por não haver etapa subsequente na cadeia que justifique o recolhimento do ICMS-ST.

O Autuante presta nova informação fiscal, fl. 113, destacando que foi dada ciência ao Autuado da informação fiscal prestada e comprovou que em sua manifestação o Impugnante repete os mesmos argumentos da sua inicial, todos já apreciados na Informação Fiscal.

VOTO

De início, embora o defendente não tenha arguido questões específicas de nulidade, depois de analisar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que todas as infrações estão descritas nos respectivos demonstrativos, com o comprovante do recebimento do CD/mídia eletrônica contendo os arquivos, registrando detalhadamente as informações necessárias e suficientes ao exercício da ampla defesa e do contraditório em conformidade com as exigências legais.

Observo que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais,

e a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido, conforme estabelece o art. 142 do CTN.

Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente as elencadas no art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquiná-lo de nulidade.

No mérito, o Auto de Infração lavrado, exige crédito fiscal decorrente da apuração de cinco infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação enunciada pormenorizadamente no preâmbulo do relatório.

No que diz respeito à Infração 03, o Autuado reconheceu o cometimento desse item da Autuação. Logo, ante à inexistência de lide, fica mantida a autuação.

A Infração 01 apura a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento, no mês de fevereiro de 2017.

Em suas razões de Defesa, o Autuado alegou que as notas fiscais apontadas na autuação não são de sua emissão. Afirmou se tratar de operações *intercompany* em que a empresa do grupo denominada Taurus Blindagens Ltda - CNPJ 04.290.323/0001-18, localizada no Estado do Paraná, atualmente com nova razão social, Taurus Helmets Indústria de Capacetes Ltda, efetuou uma operação de venda para a Taurus Blindagens Nordeste, e esta, por sua vez, registrou a entrada das mercadorias, apropriando o crédito devido.

O Autuante, em sua informação fiscal, registrou que o Defendente apresentou cópias das Notas Fiscais, fls. 44 a 45v, comprovando se tratar de partes destinadas a montagem de capacetes, ficando assim comprovada a regularidade do crédito fiscal.

Logo, em vista da comprovada alegação da defesa de que as operações arroladas no levantamento fiscal se referem a partes destinadas a montagem de capacetes, restou comprovado nos autos, ante o acolhimento pelo Autuante do argumento defensivo, a inexistência de lide em torno desse item da autuação

Concluo, pela insubsistência da Infração 01.

A Infração 02 cuida da falta de recolhimento ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de julho a novembro de 2016, janeiro, fevereiro, maio e julho a dezembro de 2017.

O Autuado, em suas razões de defesa, solicitou prorrogação do prazo em trinta dias a partir de 09/11/2020 para apresentação da defesa.

Verifico, que mesmo intimado para se manifestar nos autos acerca da informação fiscal em 27/05/2021, fl. 87, ocasião em que se manifestou tão-somente em relação à Infração 05, e manteve-se silente no tocante à Infração 02. Assim, entendo que daí se deflui a sua tácita concordância com a irregularidade.

Evidenciada nos autos a total ausência de elementos capaz de elidir a acusação fiscal, cujo lastro de apuração afigura-se devidamente explicitado nos autos, cujos demonstrativos de apuração lhe foram entregues, por AR, fl. 04, fica mantida a autuação.

Concluo pela subsistência da Infração 02.

A Infração 04 acusa o Autuado de falta de recolhimento de ICMS, relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

Em suas razões de defesa, o Impugnante assinalou que no levantamento fiscal foi relacionado um conhecimento de transporte eletrônico CT-e, o qual não registrou, visto que não teve ciência da operação e que também foram verificados no levantamento fiscal CTEs nos quais a tomadora dos serviços não é o seu estabelecimento. Reconheceu como devido, depois de excluído os documentos indevidos, o valor de R\$30.417,85, destacando que planilha contendo a relação dos valores considerados encontra-se no Anexo V, que anexou aos autos.

O Autuante, ao proceder à informação fiscal, destacou que procedeu à exclusão dos CTs, cujo tomador dos serviços de transporte de fato, não é o Autuado e elaborou novo demonstrativo de débito que acostou à fl. 80, reduzindo o valor do débito para R\$30.953,46.

Depois de verificar que a intervenção operada pelo Autuante se pautou em comprovação da efetiva da falha apontada pela Defesa, acolho o novo demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 80.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 04.

A Infração 05 cuida da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro, abril, maio e julho a outubro de 2016, fevereiro a outubro de 2017, no valor de R\$58.222,48, conforme demonstrativo às fls. 12 a 16 e CD à fl. 29.

Em sede de defesa, o Impugnante destacou que depois examinar o levantamento fiscal, após a exclusão dos documentos indevidamente arrolados, apresentou três planilhas elencando esses documentos, [I- vendas para pessoas físicas, 254 notas fiscais, fls. 61 a 63; II – vendas para pessoas jurídicas 284 notas fiscais mercadorias com NCMs 2716.000, 2902.9090, 3903.3020, 3915.9000, 4709.9000 e 6507.000, fls. 64 a 67v, III - vendas para empresas transportadoras como consumidoras finais, 39 notas fiscais, fls. 68 a 69v]. Afirmou reconhecer, com base em seu levantamento, somente o débito de R\$4.256,70.

O Autuante, em sede de informação fiscal, manteve a autuação afirmando que as saídas apontadas pelo Defendente como sendo adquiridas por “pessoas físicas”, trata-se de quantidades que configuram mercancia, além do fato, de que o Autuado no curso da ação fiscal ter informado que não promove vendas a consumidor final.

Depois de examinar os elementos em torno dessa alegação, verifico que, mesmo se tratando de venda a pessoa física, não restou comprovado nos autos se essas mercadorias não foram, posteriormente, objeto de revenda.

Nestes termos, acompanho o entendimento do Autuante e mantendo a autuação dessas operações.

No tocante à alegação relativa às vendas para pessoas jurídicas com NCM que não incide o ICMS-ST, o Autuante informou que o Defendente promoveu saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, com NCM não relacionado no Anexo 1 do RICMS-BA/12, e quer prevalecer este fato como motivo para a não incidência do imposto.

Quanto ao argumento defensivo atinente às vendas para as transportadoras como consumidor final, asseverou que mais uma vez as quantidades envolvidas são indiscutíveis são de grande monta de mercadorias de valor elevado, no importe de R\$48.174,31, além de constantes e sucessivas.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada, por solicitação dessa 3ª JJF, fl. 84, o Autuado se manifestou exclusivamente em relação à Infração 05, reiterando integralmente suas alegações articuladas em sede de defesa, acrescentando, em relação às operações de vendas para as transportadoras, o registro de que as notas fiscais faturadas contra as transportadoras foram devidas ao fato de que eventualmente durante os 24 meses, período fiscalizado, terem ocorridos situações de extravios/sinistros das mercadorias por parte dessas e que diante dessa situação, seu estabelecimento tinha como prática emitir nota fiscal como forma de cobrança das mercadorias

sinistradas, uma vez que as transportadoras não comercializam mercadorias, aplicando a alíquota de 18%, nessas operações para consumidores finais, de acordo com o RICMS-BA/12, por não haver etapa subsequente na cadeia que justifique o recolhimento de ICMS-ST.

No que concerne à alegação da defesa de que foram arrolados no levantamento fiscal elaborado pelo Autuante, operações com mercadorias, cujos NCMs não constam elencados no Anexo 1 do RICMS-BA/12, registro que, no que diz respeito às mercadorias: Sucatas de Pallet - NCM 2716.000, Sucata Ferrosa - NCM 29029090, Sucata de Madeira - NCM 3903.3020, Resíduos de Espuma - NCM 3915.9000, Sucata de Papelão - NCM 4709.9000 essas mercadorias estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária por Diferimento, nos termos dos artigos 286 e 287 do RICMS-BA/12, portanto, fica também mantidas essas operações.

Verifico que de acordo com o previsto no Protocolo ICMS nº 97/11, viseiras, palas, "Kits botões, mecanismo, viseira e pala" e demais partes, peças componentes também estão sujeitas ao regime de substituição tributária, in verbis:

"Protocolo ICMS Nº 97/2011

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

Anexo Único

[...]

13 Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores

Logo, as operações com essas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, e por isso, ficam mantidas.

Já em relação às operações de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem efetuar a retenção destinadas às transportadoras na condição de consumidoras final, o Impugnante apresentou como justificativa para esse procedimento a ocorrência de sinistro e extravios nas prestações realizadas por essas transportadoras no período da autuação, 01/2016 a 12/2017, como forma de cobrança das mercadorias sinistradas.

Depois de analisar os aspectos articulados pela Defesa, comungo com o entendimento do Autuante, para refutar a alegação da defesa para o procedimento equivocado praticado com o objetivo de cobrança das transportadoras por sinistros e extravios ocorridos nas prestações de serviços de transporte. Primeiro por se tratar de grandes quantidades de mercadorias sinistradas e de notas fiscais (39), no período fiscalizado, sem qualquer comprovação inequívoca dos aludidos sinistros. Segundo pela inexistência de qualquer fundamento legal na legislação de regência que ampare o procedimento adotado pelo Autuado.

Consigno, que os artigos 293 e 313 do RICMS-BA/12, que disciplinam os procedimentos atinentes a perdas, roubos, sinistros, extravio, não dão guarida ao procedimento equivocado adotado pelo Autuado.

Assim, consigno que meu entendimento é de que a autuação está correta, e deve ser mantida a exigência da retenção do ICMS-ST, das operações autuadas com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, realizadas pelo Autuado, tendo como destinatário as empresas transportadoras.

Logo, concluo que a Infração 05 resta caracterizada.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

| INFRAÇÃO | Auto de Infração | JULGAMENTO | MULTA | RESULTADO |
|--------------|-------------------|-------------------|-------|----------------|
| 01 | 6.692,97 | 0,00 | 60% | IMPROCEDENTE |
| 02 | 11.145,08 | 11.145,08 | 60% | PROCEDENTE |
| 03 | 23.457,57 | 23.457,57 | 60% | PROCEDENTE |
| 04 | 31.644,10 | 30.953,46 | 60% | PROC. EM PARTE |
| 05 | 58.222,48 | 58.222,48 | 60% | PROCEDENTE |
| TOTAL | 131.162,20 | 123.778,59 | | |

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0050/20-9, lavrado contra **TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$123.778,59, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “b” do inciso V, nas alíneas “a”, e nas alíneas “a”, “f” e “e”, do inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA